

OFÍCIO CIRCULAR N° 004/2023

Fortaleza, 29 de maio de 2023.

Assunto: Esclarecimentos. Dúvidas reiteradas. Pagamento de Benefícios. Participante Elegível. Exigibilidade de rompimento de vínculo com o patrocinador. Art. 3º, I, da Lei Complementar nº 108/2001. Jurisprudência consolidada do STJ.

Diante do aumento do pedido de esclarecimentos de dúvidas relacionadas à eventual (im)possibilidade de implantação de benefícios para os participantes que já implementaram as condições de elegibilidade, mas que ainda permanecem com vínculo laboral vigente na empresa Ematerce (uma das patrocinadoras do Plano de Benefício Definido da Fapece), a Diretoria Executiva da entidade decidiu emitir o presente ofício circular de forma a tornar público para todos os interessados esclarecimentos relevantes sobre o tema.

Fato é que a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, estabelece a obrigatoriedade da cessação do vínculo empregatício junto ao empregador para que o participante de um plano de previdência complementar de empresa vinculada aos entes públicos possa finalmente entrar em gozo de benefício e passar a receber o benefício programado de prestação continuada previsto pelo Regulamento do Plano, senão vejamos:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e (...)

destacamos

A partir dessa disposição legal, esclarecemos que a impossibilidade de implantação do benefício pela FAPECE enquanto o participante estiver

vinculado à Ematerce decorre de exigência da legislação aplicável e não de mera liberalidade da entidade ou mesmo de disposição constante no Regulamento do seu Plano de Benefício Definido.

Trata-se, portanto, da mera observação e respeito à legislação e da ordem pública regente.

Para que tal impedimento seja definitivamente suplantado e os participantes possam entrar em gozo de benefício mesmo enquanto estiverem ainda vinculados à Ematerce, seria necessária uma alteração na legislação vigente, neste caso concreto, uma alteração na Lei Complementar nº 108/2001, ou seja, seria necessário um Projeto de Lei que tramitasse no Congresso Nacional e fosse aprovado com quórum qualificado (por tratar-se de Lei Complementar) nas duas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Além da referida disposição legal, o próprio Poder Judiciário, por meio de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou o tema ao julgar no dia 09/11/2016 o REsp nº 1433544/SE.

A tese aprovada pelos ministros do STJ, para aplicação na sistemática dos recursos repetitivos, foi a seguinte:

"Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente –, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares."

destacamos

Desta forma, esclarecemos que à revelia de entendimentos diversos, não tem a FAPECE competência legislativa ou autonomia funcional para contornar a expressa vedação legal e permitir que participantes ainda vinculados à patrocinadora Ematerce possam integrar o quadro de beneficiários do plano administrado em relação ao benefício programado.

Entendemos o inconformismo manifestado por parte de alguns participantes, mas por tratar-se de questão puramente legal e de aplicação objetiva da norma cogente, insistir nessa tese seria afrontar de forma arbitrária o ordenamento jurídico e sujeitar dirigentes e conselheiros da FAPECE às sanções previstas na legislação.

Informamos por fim que o Plano de Benefício Definido da FAPECE encontra-se saudável e conta com solvência e liquidez adequada para honrar com suas obrigações junto aos seus participantes, estando, portanto, plenamente apto para implantar o benefício programado de suplementação de aposentadoria para cada participante que já tenha implementado todas as condições de elegibilidade, inclusive em relação ao rompimento do vínculo laboral com a Ematerce.

Assim, deixamos claro que a responsabilidade pela decisão final que culminará no deferimento da implantação do benefício programado a ser pago por parte da FAPECE é única e exclusiva de cada participante ativo, conforme sua livre convicção e conveniência, estando certo de que no momento em que optar por desligar-se em definitivo da patrocinadora Ematerce, cumpridas as demais condições de elegibilidade, o participante terá direito ao recebimento do benefício programado de trato continuado (suplementação de aposentadoria).

Sendo estas as informações que temos para o momento, colocamo-nos à disposição pelos canais institucionais informados no rodapé para esclarecimentos adicionais, se necessário.

Atenciosamente,

Francisco de Assis Sousa
Diretor de Seguridade

Tiago Parente Lessa
Diretor Presidente